**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**GAB DRA. ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ**

**Segunda Turma Recursal Fazendária**

**RECURSO INOMINADO**
**nº 0116591-71.2022.8.19.0001**

# D E S P A C H O

Procedo nesse ato com a adequada juntada do voto referente ao julgamento presencial ocorrido em 25/02/2026:

SÚMULA

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso?e?negar-lhe provimento,?nos termos do voto da?Exma. Juíza?Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de uma ação em que o autor, Robson Duarte?Cortat,?ajuizou ação contra o Estado do Rio de Janeiro buscando a anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento?ex?officio?da Polícia Militar, após sua candidatura a cargo eletivo.

Na petição inicial, ele sustenta que o ato foi ilegal e arbitrário, pois contrariou dispositivos constitucionais e o Estatuto da PMERJ, especialmente ao considerar que, tendo mais de cinco anos de serviço, deveria ter sido apenas agregado e não licenciado.



ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ:29804 Assinado em 20/04/2026 16:30:07
Local: GAB DRA. ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ

**RECURSO INOMINADO**
**nº 0116591-71.2022.8.19.0001**

Alega que o afastamento imposto violou os princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da supremacia constitucional, além de representar abuso de poder e desvio de finalidade.

O Estado, em sua contestação, argumenta que o artigo 50 da Lei 443/81 foi revogado pela Constituição de 1988, que passou a exigir dez anos de serviço para que o militar fosse apenas agregado, sendo o afastamento definitivo para quem não cumpre esse requisito.?Sustenta ainda que o pedido está prescrito, pois o ato foi publicado em 2016 e a ação só foi proposta em 2022.????

A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a legalidade do ato?administrativo.?Inconformado, o autor opôs embargos de declaração, que???foram rejeitados, pois o juiz entendeu que não havia omissão ou contradição a ser sanada e que o autor buscava a reforma da sentença por meio inadequado.

Em seguida, o autor interpôs recurso inominado, reiterando os argumentos constitucionais e legais, destacando a violação ao artigo 37 da Constituição?Federal e ao Estatuto da PMERJ, sustentando que o afastamento do militar para fins eleitorais não pode ser confundido com licença para tratar de interesse particular.???

Invoca jurisprudência, pareceres da Procuradoria Geral do Estado e casos análogos para sustentar a ilegalidade do licenciamento?ex?officio, pedindo a reforma da sentença e sua reintegração ao cargo.????



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**RECURSO INOMINADO**
**nº 0116591-71.2022.8.19.0001**

O Estado apresentou contrarrazões ao recurso, reafirmando que o artigo 50 da Lei 443/81 foi revogado e que a Constituição exige dez anos de serviço para que o militar seja agregado, sendo o afastamento definitivo para quem não cumpre esse requisito. Reitera a prescrição do pedido e defende a manutenção da sentença por estar em conformidade com a legislação vigente.??

Em fl. 345, o Ministério Público apresentou Parecer Recursal, concluindo pelo desprovimento do recurso inominado.????

VOTO??

Presentes os requisitos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.??

No caso dos autos, o autor (policial militar com menos de 10 anos de serviço),?pretende?ser mantido nos quadros da corporação,?após concorrer a cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.??

Em síntese, a controvérsia consiste na análise da legalidade do ato de exclusão de Policial Militar da Corporação após a efetivação de seu registro de candidatura à cargo eletivo.?

Conforme se lê dos autos, o Bol.?da PM nº 118 de 30 de junho de 2016, concedeu ¿licença para tratar de interesse particular, em virtude de sua(s) candidatura(s) a cargo eletivo¿ (fl. 62).?



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**RECURSO INOMINADO**
**nº 0116591-71.2022.8.19.0001**

Posteriormente (fl. 79), estando o autor com o registro de sua candidatura já homologado, o Comandante Geral?publicou novo Boletim, a respeito da exigência de?prazo mínimo de 10 anos para o afastamento (Bol?da PM nº 167 de 09 de setembro de 2016).?

Inicialmente, afasta-se a alegação a respeito da prescrição, haja vista que, como comprovado em fl. 32, em 13 de julho de 2021 (portanto, em observância ao prazo quinquenal), procedeu-se com a abertura de processo administrativo, no qual o autor pretendeu a anulação/revogação do ato administrativo que resultou no licenciamento ex offício.

O referido processo administrativo teve o condão de interromper o prazo prescricional, na forma dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32.

Portanto, sendo a ação ajuizada em 10 de maio de 2022, não há o que se falar em prescrição.

Superado tal ponto, não se pode ignorar que inciso II, do parágrafo único, do artigo 50, da Lei Estadual nº 443/81 (o qual corresponde ao artigo art. 98, inciso II, da Lei nº 4.737/65 [Código Eleitoral]) assim determina:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Lei Estadual nº 443/81 - Art. 50 - Os policiais-militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos.

Parágrafo único - Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

1 - se contarem menos de 5 (cinco) anos de serviço serão, ao se candidatarem a cargo eletivo, excluídos do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento ex-officio; e

2 - se em atividade, com 5(cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatarem a cargo eletivo, serão afastados, temporariamente, do serviço ativo e agregados, considerados em licença para tratar de interesse particular, se eleitos, serão, no ato da diplomação transferidos para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizerem jus, em função do tempo de serviço.

Lei nº 4.737/65 - Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I ¿ o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

II ¿ o militar em atividade com 5(cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, §8º alterou o requisito apto a ensejar o afastamento do militar em caso de candidatura para cargo eletivo para 10 (dez) anos.?

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

I - se contar mais de dez anos de?serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.??(grifei).

Ressalta-se que, conforme previsto no art. 42, §1º da CRFB, referido artigo constitucional deve ser aplicado aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei ordinária.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifei).

Portanto, diante da incompatibilidade dos termos temporais previstos na Lei e na CRFB, entende-se por não recepcionado o inciso II do artigo 50 da Lei Estadual nº 443/81 (correspondente ao artigo art. 98, inciso II da Lei nº 4.737/65 [Código Eleitoral).

Ressalta-se que, a conclusão adotada pelo Ministério Público em fl. 345, é nesse mesmo sentido:

¿No mérito, não assiste razão ao recorrente. A pretensão se baseia no inciso II do artigo 50 da Lei Estadual nº 443/81, que previa a agregação do policial militar com mais de cinco anos de serviço para concorrer a cargo eletivo. Ocorre que se está diante de norma não recepcionada pela

Constituição da República, cujo artigo 14, § 8º, elevou para dez anos o tempo mínimo necessário à agregação. Por conseguinte, o militar que contar com tempo de serviço inferior será automaticamente licenciado em definitivo¿.

Cabe salientar que, em que pese não ser expresso na norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que o afastamento de Policial Militar com menos de dez anos de serviço de atividade para candidatar-se a cargo eletivo é definitivo e deve se dar por demissão ou licenciamento ex officio. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR COM MENOR DE 10 (DEZ) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 8º, INCISO I DA CF/88. DESLIGAMENTO DEFINITIVO DA CORPORAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO TSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O afastamento do policial militar com menos de 10 (dez) anos de atividade, para candidatar-se a cargo eletivo é definitivo, e deve se dar por demissão ou licenciamento ¿ex officio¿ sendo exigível após o deferimento do registro da candidatura. 2. Precedentes do eg. STF e do TSE. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (PROCESSO AC 0010117038166. PUBLICAÇÃO DJE 02/10/2014. RELATOR: DES. ELAINE CRISTINA BIANCHI)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Militar alistável. Elegibilidade. Policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, com menos de 10 (dez) anos de serviço. Candidatura a mandato eletivo. Demissão oficial por conveniência do serviço. Necessidade de afastamento definitivo, ou exclusão do serviço ativo. Pretensão de reintegração no posto de que foi exonerado. Inadmissibilidade. Situação diversa daquela ostentada por militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício. Mandado de segurança indeferido. Recurso extraordinário provido para esse fim. Interpretação das disposições do art. 14, §

8º, incs. I e II, da CF. Voto vencido. Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade, o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo. (RE 279469, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16-03-2011, DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011 EMENT VOL-02547-01 PP-00045 RTJ VOL-00218-01 PP-00443)

Sobre o tema, o Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 1452937 AgR, julgado na Sessão Virtual de 05/04/2024 a 12/04/2024, expressamente destacou em seu voto:

É incompatível com a Constituição Federal que pessoas detentoras de mandatos eletivos e filiadas a agremiações partidárias ¿ representantes, assim, de determinados seguimentos políticos ¿ permaneçam na ativa das forças armadas, pois tal condição colide com os postulados regentes das atividades militares. Enquanto instituições de Estado, as forças armadas são instrumentos de exercício do poder civil e, enquanto tal, voltam-se à manutenção da paz e à defesa da pátria, não à tutela das atividades exercidas pelos Poderes do Estado, do cumprimento das leis da república e da política partidária. Isso demonstra, mais uma vez, a inviabilidade de incurso militar na política. Nesses termos, inequivocamente a Constituição Federal adotou um modelo que afasta as atividades militares dos trabalhos desenvolvidos pela política. Daí porque o militar com menos de 10 (dez) anos de serviço, para se candidatar a cargo eletivo, deve afastar-se de forma definitiva da atividade (CF, art. 14, § 8º, I), consoante já ressaltou o Plenário desta Corte. Assim, a partir do registro da candidatura, o militar será afastado definitivamente das forças armadas, sendo inviável reintegração ao posto anterior (RE 279.469/RS, Red. do acórdão Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 20.6.2011). O militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, por sua vez, para se candidatar a cargo eletivo, goza de um privilégio: a partir do deferimento do seu registro de candidatura, deve ser agregado, mediante

determinação de seu superior, isto é, deve ser temporariamente afastado (AI 135.452/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 14.6.1991). Somente se eleito, passará, no ato de diplomação, automaticamente, à inatividade (CF, art. 14, § 8º, II), ou seja, será afastado definitivamente . A diferença, portanto, consiste no fato de que o militar com menos de 10 (dez) anos de serviço deve ser afastado definitivamente desde o deferimento do registro de candidatura, ao passo que o militar com mais de 10 (dez) anos de serviço deve ser temporariamente afastado ¿ agregado ¿ a partir do deferimento do registro e, caso eleito, somente então passará ¿ afastamento definitivo ¿ à inatividade. Vale acentuar que, como regra, a inatividade possui caráter permanente, sendo viável o retorno à atividade em hipóteses absolutamente excepcionais associadas, sobretudo, a circunstâncias emergenciais, como, por exemplo, estado de sítio, estado de defesa, estado de guerra (Lei 6.880/1980, art. 96, parágrafo único). A lógica subjacente aos dispositivos, bem-vistas as coisas, é afastar definitivamente das forças armadas aqueles que tenham exercido mandatos eletivos, de modo a mitigar a partidarização e a politização dos militares. Ressalto, apenas para esclarecimento, que as mesmas restrições que recaem sobre as forças armadas (CF, art. 142, § 3º) são aplicáveis aos militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (CF, art. 42, § 1º).(Grifei).

Na presente hipótese, e determinou que seriam demitidos ou licenciados aqueles que tivessem menos de dez anos de Corporação e decidissem manter a candidatura. deve prevalecer a presunção de legitimidade e legalidade de que goza o ato administrativo que reviu o ato inicial de concessão da licença ao Autor para tratar de assunto particular e concorrer à eleição, em atenção ao princípio da autotutela administrativa.

Cabe destacar que foi dada oportunidade ao Autor de desistir da candidatura e permanecer no cargo de policial militar, o que não foi feito pelo demandante.

**RECURSO INOMINADO**
**nº 0116591-71.2022.8.19.0001**

Veja-se o teor do Boletim da PM nº 167 de 09 de setembro de 2016 (fl. 79):

Portanto, é forçoso concluir pela ausência de direito do Autor a ser reintegrado aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em razão da manifesta legalidade do ato do Comandante-geral da Polícia Militar nº. 167 de 09 de setembro de 2016, que o licenciou ex officio da Corporação.

Desta forma, conclui-se pela legalidade do ato da PMERJ, eis que se baseou na norma constitucional. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENÇA PARA CANDIDATURA POLÍTICA. DEMISSÃO DO MILITAR CANDIDATO COM MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DEFINITIVO. ART. 14, § 8º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DO TSE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM - POLICIAL MILITAR COM MENOR DE 10 (DEZ) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. DESLIGAMENTO DEFINITIVO DA CORPORAÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA REGRA CONSTITUCIONAL ESTIPULADA NO ART. 14, §8º. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.?(0020473-41.2021.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 21/08/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))???



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**RECURSO INOMINADO**
**nº 0116591-71.2022.8.19.0001**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO MUNICIPAL. MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE DEMISSÃO OU LICENCIAMENTO EX-OFFÍCIO COM ESTEIO NA LEI ESTADUAL Nº 443/1981. APLICAÇÃO DO ART. 14, § 8º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O impetrante ingressou nas fileiras da corporação da Polícia Militar em 26 de dezembro de 2011 e, contando com quase 9 (nove) anos de serviço público, candidatouse a vereador nas eleições municipais de 2020, contudo, após o registro da candidatura e há menos de um mês para o pleito eleitoral, foi expedido boletim interno da corporação prevendo a necessidade de afastamento definitivo para concorrer ao pleito.O afastamento do policial militar com menos de dez anos de atividade para candidatar-se a cargo eletivo é definitivo, e deve se dar por demissão ou licenciamento exofficio, sendo exigível após o deferimento do registro da candidatura. Interpretação das disposições do art. 14, § 8º, incs. I e II, da CF. Precedentes do STJ e STF. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (0006620- 91.2021.8.19.0000 ¿ Des. Rel. ANDRÉ LUIZ CIDRA ¿ DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ¿ Julgamento: 31/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA À CORPORAÇÃO DA CBMERJ E PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS A CONTAR DA DISPENSA ATÉ A DATA DA REINTEGRAÇÃO, MAIS A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM DANOS MORAIS. O DECISUM ALVEJADO ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. 1- O Pleno do Supremo Tribunal Federal ao interpretar o artigo 14, § 8º, incisos I e II da Lex Mater asseverou que os servidores militares que candidatarem-se a cargo eletivo, lastreados no tempo de serviço, se ainda não tiverem alcançado o interstício de um decênio, deverão ser afastados em definitivo do serviço ativo. 2-Em igual sentido o Tribunal Superior Eleitoral, que aduziu que o afastamento deva se dar por



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

demissão ou licenciamento ex officio, após o deferimento do registro da candidatura. 3- Recurso a que se nega provimento com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC/2015, observado o observado o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. (0213464-12.2017.8.19.0001¿ Des. Rel. MILTON FERNANDES DE SOUZA ¿ DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL ¿ Julgamento: 17/07/2019)

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.?

Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ante a gratuidade de justiça já deferida.

Transitado em julgado, dê-se baixa e remeta-se ao Juízo de?origem.???

??

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ???

Juíza Relatora???

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**GAB DRA. ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ**

**Segunda Turma Recursal Fazendária**

**RECURSO INOMINADO**
**nº 0116591-71.2022.8.19.0001**

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2026.

**ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ